



Estado de Mato Grosso



LEI Nº 3 237, DE 25 DE OUTUBRO DE 1 972.

Valoriza padrões, símbolos e referências de cargos do quadro de servidores civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Os padrões, símbolos e referências dos servidores estaduais, passam a ser os constantes das tabelas em anexo à presente lei.

Artigo 2º - Fica estabelecido em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por dependente, o salário-família do servidor civil e militar, inclusive extranumerários, cujo vencimento padrão do cargo não ultrapasse a Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros) mensais.

Artigo 3º - Aos inativos civis, cuja classificação, quando na atividade, se equiparar aos da tabela em anexo, fica concedida a seguinte valorização de proventos:

- a - de 30% (trinta por cento) para os que recebem até Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);
- b - de 25% (vinte e cinco por cento), aos que recebem acima de Cr\$... 301,00 (trezentos e hum cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
- c - de 20% (vinte por cento), aos que recebem acima de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

- d - de 15% (quinze por cento) aos que recebem acima de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) até 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros); e,
e - de 10% (dez por cento) aos que percebem acima de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 4º - Fica estabelecido em Cr\$ 5 211,00(cinco mil, duzentos e onze cruzeiros) o limite máximo do vencimento-base a ser pago ao servidor público, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Artigo 5º - Somente após a aprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, dos índices técnicos do excesso de arrecadação entre a prevista e a realizada referente ao presente exercício financeiro, serão pagos os vencimentos e proventos concedidos por esta lei.

Artigo 6º - Os cargos da carreira de Contador Z3, Z2, Z1, Z, X e V passam a ter, respectivamente, os seguintes padrões e valores:

Tec.6.....	Cr\$ 500,00
Tec.5.....	475,00
Tec.4.....	450,00
Tec.3.....	425,00
Tec.2.....	400,00
Tec.1.....	380,00

Artigo 7º - Ficam reajustados os valores básicos dos cargos, em comissão, do serviço público estadual, obedecida a seguinte gradação: os de vencimento até Cr\$ 300,00(trezentos cruzeiros), em 30% (trinta por cento); os de vencimento entre Cr\$ 301,00 (trezentos e hum cruzeiros) e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em 25% (vinte e cinco por cento); os de vencimento, acima de Cr\$ 501,00 (quinhentos e hum cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em 20% (vin

te por cento); os de vencimento acima de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) até Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) em 15% (quinze por cento); e, os vencimentos acima de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) em 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Ao cargo, em comissão ou efetivo de Diretor Administrativo das Secretarias de Estado, é atribuído o vencimento-base de Cr\$1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), V E T A D O.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de novembro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de outubro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Registrada as fls.
59, 153 v. e 160, do li-
vro competente.
fls. 27/05/85.
[Handwritten signature]

T A B E L A I

C L A S S E	VENCIMENTOS
J	225,00
K	227,00
L	228,00
M	229,00
N	232,00
O	237,00
P	244,00
Q	252,00
R	254,00
S	256,00
T	265,00
U	270,00
V	273,00
X	277,00
Z	293,00
Z1.....	299,00
Z2.....	309,00
Z3.....	327,00
Z4.....	338,00
Z5.....	351,00
Z6.....	368,00
Z7.....	380,00
Z8.....	525,00
Z9.....	673,00

T A B E L A II

M É D I C O S

MD3.....	725,00
MD2.....	765,00
MD1.....	812,00

T A B E L A III

P O R T E I R O S

PT4	Cr\$ 225,00
PT3	229,00
PT2	231,00
PT1	234,00

T A B E L A IV

C A R C E R E I R O S

CR3	225,00
CR2	228,00
CR1	229,00

T A B E L A V

E N S I N O P R I M Á R I O

PP1	225,00
PP2	276,00
PP3	325,00
PP4	366,00

T A B E L A VI

E N S I N O M E D I O

PS1	325,00
PS2	367,00
PS3	410,00

T A B E L A VII

COORDENADOR E DELEGADO R.DE ENSINO

DR1	690,00
-----------	--------

DR2.....	Cr\$	761,00
DR3.....		842,00
DR4.....		994,00

T A B E L A VIII

D E N T I S T A S

CD3.....	588,00
CD2.....	644,00
CD1.....	663,00

T A B E L A IX
 FARMACÊUTICOS E ENFERMEIROS POR
 TADRES DE DIPLOMAS DE NÍVEL
 UNIVERSITÁRIO

Cr\$ 643,00

T A B E L A X
 E X T R A N U M E R Á R I O S

IV	224,00
V	225,00
VI	226,00
VII	227,00
VIII	228,00
IX	229,00
X	230,00
XI	231,00
XII	232,00
XIII	233,00
XIV	234,00
XV	235,00
XVI	236,00
XVII	237,00
XVIII.....	238,00
XIX	239,00
XX	241,00

XXI	Cr\$	243,00
XXII		246,00
XXIII		247,00
XXIV		250,00
XXV		256,00
XXX		345,00

T A B E L A XI

TRIBUNAL DE CONTAS

TC 6		254,00
TC 7		274,00
TC 8		317,00
TC 9		325,00
TC10		346,00
TC11		367,00
TC12		405,00
TC13		447,00
TC14		490,00
TC15		548,00
TC16		586,00
TC17		629,00
TC18		641,00
TC19		695,00
TC20		1.356,00
TC21		2.116,00
TC22		2.304,00

T A B E L A XII

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

SJ 1-A		224,00
SJ 2-B		225,00
SJ 3-C		226,00
SJ 4-D		228,00
SJ 5-E		231,00

SJ6 -F.....	Cr\$ 238,00
SJ7 -G.....	251,00
SJ8 -H.....	260,00
SJ9 -I.....	273,00
SJ10-J.....	290,00
SJ 11	303,00
SJ 12	330,00
SJ 13	343,00
SJ 14	393,00
SJ 15	406,00
SJ 16	530,00
SJ 17	574,00
SJ 18	621,00
SJ 19	657,00
SJ 20	660,00
SJ 21	689,00
SJ 22	780,00
SJ 23	948,00

T A B E L A XIII

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PJ 8	266,00
PJ 9	306,00
PJ10	367,00
PJ11	395,00
PJ12	490,00
PJ13	548,00
PJ14	586,00
PJ15	645,00
PJ16	728,00
PJ17	790,00
PJ22	3.264,00

T A B E L A XIV

SECRETARIA DA PROCURADORIA

GERAL DA JUSTIÇA

CLASSE	VENCIMENTOS
MP-10	367,00
MP-11	391,00
MP-12	490,00
MP-13	547,00
MP-14	587,00
MP-15	620,00
MP-16	680,00

Registrada as fls.
160v., 161, 161v., 162, 162v.,
163, do livro competente.
bba - 27/05/85.
[Signature]